



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037404-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são impetrantes ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO e RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR e Paciente HENRIQUE LUIZ VIGUETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2037404-80.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 2ª Vara do Foro da Comarca de Mongaguá

Impetrante: Pablo Paquirri Camargo Carvajal

Paciente: Henrique Luiz Vigueti

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3644

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. PACIENTE REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente, preso preventivamente após flagrante por prática de receptação e corrupção ativa (art. 180, caput, e art. 333, caput, ambos do Código Penal). O paciente, reincidente, foi flagrado na posse de objetos de origem suspeita, incluindo celulares roubados e cartões bancários de terceiros. Além disso, teria oferecido quantia em dinheiro aos policiais. A conversão da prisão em flagrante em preventiva fundamentou-se na reincidência e na gravidade concreta dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a manutenção da prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, considerando que os crimes imputados não envolvem violência ou ameaça grave e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva fundamenta-se na reincidência do paciente. Há risco concreto de reiteração delitiva, dado o cumprimento de pena recentemente. Medidas cautelares alternativas, nesta conjuntura, são consideradas insuficientes, pois não prestariam a evitar a cessação das práticas criminosas. A fundamentação da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva atende aos requisitos legais, lastreando-se no histórico criminal do paciente e no contexto de complexidade dos crimes engendrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A reincidência e o risco concreto de reiteração justificam a manutenção da prisão preventiva como medida que instrumentaliza a garantia da ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública diante das condições subjetivas desfavoráveis do paciente”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II; 310, II; 312; 313; 319; CP, art. 180.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2303733-61.2023.8.26.0000; TJSP, Habeas Corpus Penal 2234433-12.2023.8.26.0000; TJSP, Habeas Corpus Penal 2139110-77.2023.8.26.0000.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Pablo Paquirri Camargo Carvajal em favor de **HENRIQUE LUIZ VIGUETTI**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro da Comarca de Mongaguá**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o coacto está preso desde o último dia 07 de novembro, em razão da suposta prática do delito de receptação.

De saída, após uma breve síntese do contexto, afirma-se que os

fatos imputados ao paciente não se instrumentalizaram pelo uso de violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo que se falar em risco concreto à ordem pública.

Assinala-se, ademais, que em caso de condenação [ao final da marcha processual], há a perspectiva de que seja escolhido regime diverso do fechado para o cumprimento inicial de eventual pena corporal, o que torna a constrição uma medida desproporcional para o momento e diante do contexto.

De outro vértice, frisa-se que a gravidade abstrata do delito imputado não se aperfeiçoa como motivo idôneo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Por todos esses fundamentos, sugere o constrangimento ilegal da custódia levada a efeito, postulando a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 34/39), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 44/43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 48/75).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 07 de novembro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão da suposta prática dos crimes de receptação e corrupção ativa.

Ao que consta dos autos, policiais militares estavam em patrulhamento pela via pública quando avistaram um veículo Mercedes Benz 160 parado em frente a um conhecido ponto de tráfico de drogas.

O condutor do automóvel, posteriormente identificado como Henrique Luiz Viguetti, ora paciente, quando percebeu a aproximação policial, abaixou-se.

Dito comportamento levantou suspeita.

Este o motivo pelo qual os policiais decidiram abordá-lo.

Em revista, encontraram em poder do coacto 4 celulares [dois dos quais, da marca Samsung, teriam sido roubados], 2 cartões da pagbank em nome de terceiros e uma quantia em dinheiro no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Indagado, o paciente informou que pegava emprestado as contas bancárias dos usuários de droga e para tanto lhes oferecia certo valor em dinheiro.

E mais.

Os policiais informaram que o paciente lhes ofereceu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para não ser detido.

Foi dada voz de prisão em flagrante e o coacto conduzido ao DP.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, confirmou a legalidade da autuação e, na mesma oportunidade, converteu-a em prisão preventiva (fls. 61/65 dos autos originais).

O ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 180, caput, e 333, caput, ambos do Código Penal (fls. 57/59 dos autos originais).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia (fls. 61/65 dos autos originários).

Foi apresentada defesa prévia do paciente, oportunidade na qual o causídico reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 75/79 dos autos originais).

O *parquet* manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 83/84 dos autos originais) e a autoridade judiciária acompanhou a acusação. Na mesma oportunidade, designou audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 07 de maio (fls. 88/90 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se realização do respectivo ato solene.

A ordem deve ser denegada.

A decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada.

A autoridade judiciária destacou as nuances do contexto.

Individualizou a conduta do paciente, bem como enfatizou as condições subjetivas nada favoráveis do coacto.

Reputou presentes elementos ensejadores da necessidade de resguardo da ordem pública e, via de consequência, da prisão cautelar.

Confira-se:

“(…) Na espécie, há prova da materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria, conforme auto de exibição e apreensão, depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, Boletins de Ocorrência sobre os roubos anteriores dos celulares apreendidos, vídeo apresentado pelos policiais militares (fls. 02/03) e Boletim de Ocorrência de fls. 05/09.

(…)

Nos termos do art. 310, II e III, CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante e sendo legal referida prisão, o juiz deve verificar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP e se presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 312, CPP), ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso em análise, verifico que o indiciado possui

diversos outros inquéritos e processos criminais anteriores pela prática de delitos diversos. Inclusive, teve sua sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena prolatada pelo Juízo das Execuções Criminais de São Vicente em data recente (03/07/2024), no processo nº 7002909-41.2019.8.26.0482.

Assim, entendo que eventual concessão de liberdade ao indiciado significaria risco à ordem pública, na medida em que há a possibilidade de que volte a praticar condutas criminosas com igual ou maior gravidade, colocando em risco a coletividade.

Assim, a decretação de sua prisão preventiva é medida que se impõe para assegurar a ordem pública, em conformidade com o art. 312 do CPP.

Ademais, o custodiado fora preso em flagrante pelo delito de corrupção ativa enquanto oferecia quantia em dinheiro aos policiais militares para se esquivar da responsabilização penal, demonstrando que não possui a intenção dese apresentar em juízo ou de cumprir as determinações judiciais, caso seja colocado em liberdade, sendo sua prisão necessária também para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, os crimes a ele imputados, somados, possuem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Além disso, trata-se de custodiado reincidente e, portanto, presente a hipótese do art. 313, II, do CPP.

Também não há possibilidade de concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que inexistente qualquer hipótese do art. 318 do CPP, inclusive a prevista no inciso VI, tendo em vista que não é o único responsável pelos cuidados do filho, que também reside com a genitora.

Por fim, a aplicação de qualquer das medidas

cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, em razão da possibilidade de reiteração criminosa e de não se apresentar no curso do processo, sendo evidente a necessidade de se acautelar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, conforme anteriormente exposto.

Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Diante do exposto, homologo o flagrante e, com fundamento nos arts. 302, I e II, 310, II, 312 e 313, I e II, todos do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado HENRIQUE LUIS VIGUETTI em prisão preventiva (...)."

Como se vê, não é desproporcional a medida imposta.

No presente caso, forçoso admitir que o *fumus commissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução.

Aliás, foram estes mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo positivo de admissibilidade que se seguiu.

O *periculum libertatis* não fica menos evidente.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido especialmente grave à hipótese *sub judice*.

De fato, muito embora os delitos imputados ao paciente não se revistam de violência ou grave ameaça, não se pode olvidar da

quantidade de itens apreendidos em poder do coacto, tampouco da atitude patrocinada por ele ao tentar oferecer dinheiro aos agentes policiais, a fim de que não fosse levado ao DP.

Ditas circunstâncias, ao menos por ora, elevam a reprovabilidade da conduta patrocinada pelo paciente.

De mais a mais, e aqui está a principal circunstância que desautoriza a soltura do paciente, o coacto é reincidente.

Inclusive, cerca de dois meses antes dos fatos aqui relatados, um de seus processos de execução havia acabado de ser julgado extinto pelo cumprimento (fls. 52/56 dos autos originais).

A reincidência, como se sabe, contribui negativamente para comprometer a idoneidade social e a credibilidade moral do coacto, evidenciando risco concreto de reiteração delituosa. Imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

De mais a mais, em janeiro de 2024, noto que o coacto foi preso em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento no crime de embriaguez ao volante e está respondendo a este processo-crime em liberdade provisória (fls. 54 dos autos originais).

Ora, ainda que referida anotação não se preste para fins de reincidência, tampouco maus antecedentes, não deixa de desnudar o envolvimento reiterado do paciente em condutas delituosas.

E mais.

O descaso com as ordens proferidas pela Justiça, já que mesmo em liberdade provisória, reiterou conduta ilícita.

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Decorrentemente, nascem destas particularidades a necessidade do resguardo da ordem pública pela via de prisão preventiva.

O entendimento desta Colenda 13ª Câmara Criminal é nessa linha:

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. Pedido de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tratando-se de paciente reincidente que responde a outro processo também por receptação. Fumus comissi delicti presente ante a prova da existência do crime, além de indícios suficientes da autoria do paciente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2303733-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/12/2023;
Data de Registro: 08/12/2023)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO. Constrangimento ilegal. Inexistência. Paciente reincidente em tráfico, em cumprimento de pena por tentativa de furto. Insuficiência das medidas

cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2234433-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.1.1;
Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro:
26/09/2023)

Habeas Corpus. Recepção qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos da custódia cautelar. Paciente que é reincidente. Segregação cautelar que é medida necessária para resguardo, ao menos, da ordem pública. Decisão bem fundamentada pelo juízo. Constrangimento ilegal não verificado no caso dos autos. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2139110-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli
Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

De mais a mais, noto que há perspectiva para o encerramento da marcha processual, já que designada data para a audiência de instrução, debates e julgamento, a saber, o próximo dia 07 de maio.

Em suma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade, próprios das cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, instrumentalizando [no caso concreto] a necessidade do resguardo da ordem pública.

Portanto, mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator